

DIALÉTICA DO ESCLARECIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: RAZÃO, CONSCIÊNCIA E EMANCIPAÇÃO

*DIALECTIC CLEARING IN THE STATE OF DEMOCRATIC RIGHT: REASON,
CONSCIOUSNESS AND EMANCIPATION*

Luciano Braz da Silva¹

Mestre em Filosofia do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília –
Univem, Marília/SP, Brasil

ÁREA(S) DO DIREITO: direito civil; filosofia.

RESUMO: O leitor tem em mãos, com esse artigo, um texto que faz justiça à pretensão fundamental de Habermas, qual seja, refletir sobre as esferas de ação integradas pelo agir comunicativo sob o ponto de vista da racionalidade jurídica. Os esforços de Jürgen Habermas para explicitar o nexo conceitual entre Estado de Direito e democracia integram-se nesse escopo, sendo levados a efeito a partir da retomada da clássica distinção entre facticidade e validade, legalidade e legitimidade. O artigo empreende uma análise acurada dos textos de Habermas, para demonstrar que o vínculo lógico entre Direito e democracia deriva do próprio conceito moderno do Direito, de acordo com o qual o direito positivo não pode mais extrair sua legitimidade

de uma esfera de legislação externa e superior à sua própria. O direito moderno deriva sua legitimação da autonomia igualmente garantida a todo cidadão, de tal maneira que as autonomias pública e privada são pressupostos recíprocos uma da outra.

PALAVRAS-CHAVE: razão comunicativa; emancipação; facticidade e validade do direito; democracia.

ABSTRACT: *The reader has at hand, with this article, a text that does justice to the fundamental claim of Habermas, that is, to reflect on the spheres of action for integrated communicative action from the point of view of legal rationality. The efforts of Jürgen Habermas to explain the conceptual link between rule of law and democracy that integrates scope, being carried out from the resumption of the classical distinction*

¹ Advogado. E-mail: brazadvogadoluciano@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2499358345479734>.

between facticity and validity, legality and legitimacy. The article analyzes the writings of Habermas accurate, to demonstrate that the logical link between law and democracy itself derives from the modern concept of law, according to which the positive law can no longer draw its legitimacy from a sphere of legislation and external superior to his own. The modern law derives its legitimacy autonomy equally guaranteed to all citizens, so that the public and private autonomy assumptions are reciprocals of each other.

KEYWORDS: *communicative reason; emancipation; facticity and validity of law; democracy.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Razão prática & razão comunicativa: prognósticos para implementação do *medium* linguístico; 2 Mundo da vida e a construção das identidades: normatização e valoração para integração social; 3 A função do direito no mundo da vida; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Reason practice & communicative reason: predictions for the implementation of the linguistic medium; 2 World of life and the construction of identities: standardization and evaluation for social integration; 3 The right function in the world of life; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo prisma o viés de duas perspectivas teleológicas assumidas no corpo do presente texto, a saber: conceitual (teórica) e estrutural (lógica). Em um primeiro momento incumbiu-se de ofertar ao leitor algumas considerações teóricas introdutórias que sustentaram todas as reflexões teóricas que decorrerão nas páginas sucessivas, por exemplo, a tensão existente entre a inter-relação do Direito com a linguagem naquilo que se refere sua facticidade e validade. Ora, entre as razões abordadas no pensamento de Habermas, essa se pauta como a principal, de onde, do conceito do agir comunicativo, atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? O presente artigo buscará enfrentar essas problemáticas de fundo (política-teóricas) no sentido de extrair da filosofia habermasiana a lógica estrutural teórica formulada sob o viés da razão comunicativa, que, mediante o uso da linguagem, os sujeitos findarão seus atos (pretensões de validade criticáveis) de fala no instante em que se fixar o entendimento formulado pelos mesmos.

Em um segundo momento, o presente artigo direcionará, de forma restrita, suas arguições aos problemas enfrentados por Habermas quanto à transformação da compreensão paradigmática do direito que se configura ora pelas liberdades subjetivas em prol das concorrências em particular, ora mediante reivindicações de benefícios, ideário do Estado de bem-estar social. Devemos considerar – a partir dos debates públicos – os aspectos relevantes para o tratamento igualitário ou desigual de casos típicos isolados, caso se queira assegurar aos atores sociais o devido reconhecimento pelo direito, bem como, sua organização particular e autônoma da própria vida condizente com seus direitos subjetivos.

Nos últimos tópicos, verificaremos as questões ligadas às complexidades da sociedade que impelem a ampliar as perspectivas restringidas etnocentricamente de modo a proporcionar a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida. Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas.

1 RAZÃO PRÁTICA & RAZÃO COMUNICATIVA: PROGNÓSTICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MEDIUM LINGUÍSTICO

Concomitante ao uso da razão prática, produto da modernidade descrita como faculdade subjetiva, percebeu-se que, dado o transpassar dos conceitos aristotélicos para premissas da filosofia do sujeito, com efeito, houve uma espécie de desenraizamento que, por conseguinte, resultou no próprio desligamento da razão prática no que diz respeito às incorporações de formas de vida culturais e nas ordens da vida política.

Descrita sob aspecto e regularização individual, Habermas considera que a razão prática pode ser representada referencialmente como felicidade, ao que, de certo modo, sob a égide da autonomia do indivíduo moralmente agudizado “à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo” asseguraria

sua autonomia racional-discursiva à composição das interações linguísticas. Sendo assim, com relação aos seus atos enquanto cidadão do mundo, o indivíduo confunde-se com o homem em geral – de forma que o homem passa ser considerado, simultaneamente, como um eu singular e geral². Esses conceitos formulados à luz do repertório suscitado no século XVIII assumem ainda – no século XIX – uma dimensão histórica, ou seja, o sujeito singular é valorizado a partir da sua história de vida; nessa mesma perspectiva, os Estados – no âmbito das relações internacionais – passam a ser considerados a partir do teor proposto no sistema da história das nações. Coerente com essa linha, Habermas entende que

[...] tanto Hegel como Aristóteles estão convencidos de que a sociedade encontra sua unidade na vida política e na organização do Estado; a filosofia prática da modernidade parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como os membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui por meio da ligação de suas partes.³

Dados os efeitos oriundos dos processos tecnológicos e científicos, a sociedade moderna, erigida e regulada sob o esteio da modernização, agregou, em sua substância, considerável complexidade estrutural e teórica ao ponto de essas duas figuras de pensamento – a de uma sociedade formada sob os modelos do Estado e a da sociedade composta de indivíduos – não poderem mais ser utilizadas indistintamente. Considerando os fenômenos e os efeitos que circunscrevem tais figuras, constatam-se duas situações peculiares.

Em um primeiro momento, visualizamos a figura do Estado que passa a formar um subsistema atrelado, paralelamente, a outros subsistemas que, funcionalmente especificados, integram o organismo social como um todo; estes, por sua vez, “encontram-se numa relação configurada como ‘sistema-mundo circundante’, o mesmo acontecendo com as pessoas e sua sociedade”. Para Habermas, Luhmann, partindo da ideia hobbesiana da autoafirmação naturalista dos indivíduos, praticamente elimina a razão prática por meio da autopoiesis de sistemas dirigidos auto-referencialmente. Destarte, acredita-se que os “esforços de reabilitação e as formas empiristas retraídas já não mais

² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 37.

³ Idem, p. 17.

conseguem devolver ao conceito da razão prática a força explanatória que ele tivera no âmbito da ética e da política, do direito racional e da teoria moral, da filosofia da história e da teoria da sociedade”⁴.

Muito embora essas questões levantadas sejam definidas com certo receio no que se refere ao aspecto qualitativo de sua essência, a bem da verdade, a filosofia da história pode sim decifrar elementos de racionalidade consideráveis, do ponto de vista cognoscível, elaborados no decorrer dos processos históricos. Entretanto, esses elementos de racionalidade restringem-se tão somente àqueles engendrados e introduzidos por ele mesmo a partir dos conceitos pontuais teleológicos; todavia, sob a perspectiva filosófica habermasiana, seria falacioso, senão dogmático, extrair da constituição histórica e natural do homem imperativos normativos para uma conduta racional da vida humana. Ora, nossa situação é nitidamente diferente daquelas ocorridas no passado, vivemos em uma sociedade totalmente pluralista – fruto da modernidade –, portanto, não há em nossa sociedade nenhum consenso substantivo sobre valores que definiria a melhor forma de vida para o ser humano, como alhures ocorria naquelas sociedades tradicionais por meio dos sistemas éticos vinculados à religião⁵. Na esteira de suas considerações, Habermas aponta ainda uma crítica à antropologia, afirmando que,

Não menos que a filosofia da história, uma antropologia nos moldes de Scheler ou de Gehlen é alvo de crítica das ciências que a antropologia tenta em vão tomar a seu serviço – as fraquezas de uma são simétricas em relação às da outra. A renúncia contextualista à fundamentação também não convence, uma vez que se limita a responder as fracassadas tentativas de fundamentação da antropologia e da filosofia da história, teimando em invocar a força normativa do fático. A enaltecida linha de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito do “Atlântico Norte” certamente nos proporcionou resultados que merecem ser preservados; todavia, os que casualmente não se encontram entre os felizes

⁴ Idem, p. 18.

⁵ SILVA, Luciano Braz. Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013. p. 148.

herdeiros dos fundadores da constituição americana não conseguem encontrar, em sua própria tradição, boas razões que aconselhem a separar o que é digno de ser conservado daquilo que merece crítica.⁶

Com isso, evidenciou-se a insuficiência do normativismo do direito, registrado a partir do colapso da figura da razão prática pela filosofia do sujeito, como Habermas aponta que não haveria mais condições para fundamentar seus conteúdos com base na teleologia da história, bem como, na constituição do homem ou no fundo casual de tradições “bem sucedidas”; nesse sentido, o normativismo do Direito, quando confrontado às contingências sociais, não pode corresponder à segurança jurídica esperada. Para o filósofo, isso explicaria a razão de, ainda, nos parecer atrativa a única opção que restara em aberto, que seria a do desmentido intrépido da razão em geral nas formas dramáticas de uma crítica da razão pós-nietzcheana, ou à maneira sóbria do funcionalismo das ciências sociais, que neutraliza qualquer elemento de obrigatoriedade ou de significado na perspectiva dos participantes⁷.

Vemos que a razão prática foi tomada, até o período hegeliano, como instrumento regulador do indivíduo em seu agir, o direito natural configurava – com seu poder normativo – a única e correta ordem política e social. Entretanto, ocorrendo a transposição do conceito da razão para o médium linguístico e se o aliviarmos da ligação exclusiva com o elemento moral, o conceito de razão passará a considerar outros elementos teóricos, até então ignorados. Segundo a concepção descrita em Direito e democracia, é próprio da modernidade a identificação da razão prática a uma faculdade subjetiva constituída a partir do sujeito singular ou da concepção de um macro sujeito. No campo da filosofia prática, o indivíduo é descrito por uma ótica solipsista que pensa e interpreta o mundo e a história a partir de si mesmo. Logo, entende-se que a razão, por estar ligada à faculdade subjetiva, tornou-se, concomitantemente, uma razão de cunho normativista. Com essa premissa, tem-se que, do conteúdo normativista da razão prática, permite-se à modernidade oferecer ao indivíduo uma alternativa aos problemas que afetam tanto sua vida como da comunidade. Nesse sentido, o indivíduo passa a ser entendido como sede de toda moralidade e de toda

⁶ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 18.

⁷ SILVA, Luciano Braz. Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013. p. 151.

politicidade, podendo servir aos objetivos descritivos da reconstrução de estruturas da competência e da consciência, além de possibilitar a conexão com modos de ver funcionais e com explicações empíricas⁸. Para que isso ocorresse, caberia à razão prática servir de guia para a ação do indivíduo, oferecendo-lhe orientações normativas em sua ação, cabendo ao direito natural, por sua vez, a institucionalização dessa ação em termos sociopolíticos.

Entretanto, nas sociedades modernas, o normativismo herdado da razão prática se faz presente mediante a organização democrática da sociedade, que se administra via processos burocráticos com suas diretrizes voltadas à associação entre Estado e Economia. Conseqüentemente, o direito racional será conduzido a um trilema: dado o fato da substituição da razão prática pela filosofia solipsista, doravante não se concebia mais a ideia de buscar o conteúdo do direito racional em uma teologia da história, na essência do homem, ou, ainda, recorrer ao “sucesso” das tradições culturais. Com a ausência de uma proposta normativa que pudesse guiar e regular as ações em um plano individual ou social, abrem-se, assim, os espaços para a recusa da razão em seu todo. Em outras palavras, com o desaparecimento da instância de conteúdo que possibilitava o ingresso imediato para a práxis em geral, gera-se uma ausência de sentido que, em última instância, confundir-se-á com a recusa mesma da racionalidade. Essa anomia torna-se evidente em decorrência da ausência de uma base normativa, de um conteúdo que ofereça orientações para as ações. Discordando desse horizonte, Habermas – por meio da reviravolta linguística – substitui a razão prática pela razão comunicativa, estabelecendo a junção entre o conceito de racionalidade e o médium linguístico⁹; à vista da fala fundamentada na racionalidade do télos linguístico, os sujeitos podem sim chegar a um entendimento com relação a algo do mundo. Em função desse entendimento, os sujeitos de fala deverão tão somente se submeter ao poder coercivo da razão.

Contudo, diferentemente da razão prática, a razão comunicativa não está arrolada às limitações e ingerências de um macrossujeito sociopolítico nem, muito menos, de algum ator singular, ou seja, a razão comunicativa não está adscrita a nuances pré-estabelecidas de ação. A razão comunicativa, portanto, por não ser uma norma de ação, passa a ser apresentada como instrumento que regulariza as possibilidades e os limites ao entendimento. Nesse sentido, o que torna a razão comunicativa possível é o médium linguístico, com o qual as

⁸ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 19-20.

⁹ Idem, *ibidem*.

interações se associam e as formas de vida se estruturam. Os discursos ocorridos nos espaços públicos democráticos podem conduzir à formulação de um sistema de direitos e de uma vontade política racional que se vincula a uma concepção de solidariedade cívica ou de patriotismo constitucional, que é necessário à implementação de instrumentos que tragam soluções aos emergentes conflitos decorrentes da convivência (interna e externa) nos contextos de diversidades culturais. Ao mesmo tempo, então, em que, os discursos proferidos nos espaços públicos destinados aos atos de fala constituem exercício efetivo da soberania popular, produzirão também concepções intersubjetivas de direitos fundamentais das quais se poderão pensar em condições e possibilidades de reconstruir a legitimidade dos Direitos Humanos com o objetivo de serem afirmados como direitos fundamentais universais¹⁰.

1.1 RAZÃO COMUNICATIVA: PRESSUPOSTOS DE VALIDADE AO ENTENDIMENTO

O conceito de racionalidade comunicativa, em um primeiro aspecto, deve ser interpretado considerando as diversas formas de desempenho discursivo (*diskursive Einlösung*) que lhe conferem pretensões de validade. Por outro lado, seu segundo aspecto, as relações que abarcam as ações comunicativas, exige que os participantes, ao entrarem em contato com o mundo (reclamando), façam-no com intento de trazer legitimidade para suas manifestações ou emissões, de forma que, assegura Habermas, a descentração da compreensão do mundo provou ser a dimensão mais importante da evolução das imagens do mundo¹¹. Dadas às proposições que integram a base da validade de fala, entende Habermas que seu conteúdo também se comunica às formas de vida reproduzidas pela via do agir comunicativo:

A racionalidade comunicativa manifesta-se num contexto descentrado de condições que impregnam e formam estruturas, transcendentalmente possibilitadoras; porém, ela própria não pode ser vista como uma

¹⁰ POKER, José Geraldo A. B. A democracia e o problema da racionalidade. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008. p. 65.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madri: Taurus, t. I, 2010. p. 107.

capacidade subjetiva, capaz de dizer aos atores o que devem fazer.¹²

Contudo, diferente da razão prática, a razão comunicativa não determina modelo para a ação, ou seja, a razão comunicativa não é definida como fonte primária das normas do agir. Na filosofia habermasiana, a razão comunicativa não é vista como norma de ação; antes, recebe um *status* que a qualifica como condição possibilitadora e, ao mesmo tempo, limitadora do entendimento. Entretanto, em uma perspectiva normativa, Habermas entende que ela só passa a ser compreendida nessa ótica (normativa) na medida em que o sujeito que age comunicativamente se vê obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Isso significa dizer que o sujeito será obrigado a levar a efeito algumas idealizações, como, por exemplo, a “atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com os outros”¹³. Do uso de pressupostos pragmáticos de ordem contrafactual, chega-se à formulação de algumas idealizações que, a partir do factual, passam, então, a apontar para o contrafactual, ou seja, ao entender-se sobre algo no mundo a partir do médium linguístico, surge uma tensão entre realidade e ideia. Por certo, com o uso da linguagem, “inevitavelmente” suscitamos algumas idealizações, que se podem opor ao acordo (consenso) fáctico. Ora, certamente assumido tal posicionamento, o sujeito que age comunicativamente não será confrontado com uma ordem determinando um “ter que” prescritivo que seria uma regra de ação; antes, o mesmo se deparará a um “ter que” de uma “coerção transcendental fraca”, cujo fundamento deontológico segue impresso em mandamentos de ordem moral, bem como de validade axiológica de uma constelação de valores preferidos ou da eficácia empírica de uma regra técnica. Esse leque de idealizações, que certamente irá surgir, é definido como sendo a base contrafactual de uma prática que converge para o entendimento factual. Entretanto, considera Habermas que

[...] pode voltar-se criticamente contra seus próprios resultados, ou transcender-se a si própria. Deste modo, a tensão entre ideia e realidade irrompe na própria facticidade de formas de vida estruturadas linguisticamente. Os pressupostos idealizadores

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 20.

¹³ Idem, *ibidem*.

sobrecarregam, sem dúvida, a prática comunicativa cotidiana; porém, sem essa transcendência intramundana, não pode haver processos de aprendizagem.¹⁴

Por essas perspectivas, a razão comunicativa passa não somente a ser considerada, mas também – no viés de uma ótica funcional –, assume uma identidade que a descreve como sendo um componente de uma teoria reconstrutiva da sociedade. Sendo assim, pode-se dizer que a razão comunicativa assume um caráter instrumental, que fornece aos sujeitos uma orientação na base de pretensões de validade; no entanto, ela mesma não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, pois não é informativa, nem imediatamente prática. Logo, a razão comunicativa – por um lado – abarca todo o espectro de pretensões de validade da verdade proposicional, da veracidade subjetiva e da correção normativa; com efeito, passando a transcender o âmbito prático e moral. Por outro lado, a razão comunicativa mediará as intelecções e as alegações assertivas criticáveis e abertas que julgar verdadeiras (ou não) para o esclarecimento argumentativo, estando, nesse aspecto, aquém das pretensões de uma razão prática que visa à motivação e à condução da vontade¹⁵. A normatividade, portanto, no sentido da orientação obrigatória do agir, não coincide com a racionalidade do agir orientado pelo entendimento em seu todo. A normatividade e a racionalidade intercalam-se no campo da fundamentação de compreensões morais, obtidas sob a perspectiva de um enfoque hipotético, no qual ambas detêm certa força de motivação racional; entretanto não são capazes de garantir por si mesmas a transposição das ideias para um agir motivado¹⁶.

Mediante a ação comunicativa, os sujeitos passam a integrar, em conjunto, o mundo da vida, o mundo social e o mundo subjetivo, que estavam isolados em outros tipos de ação. A proposta acoplada na ação comunicativa assegura a participação democrática de todos, que doravante poderão compartilhar ideias e estabelecer consenso. Nesse sentido, os sujeitos, ao estabelecerem relações com o mundo, apresentam suas pretensões de validez sempre suscetíveis a críticas.

¹⁴ *Idem*, p. 21.

¹⁵ SILVA, Luciano Braz. Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013. p. 156.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 21.

Por entendimento, faz-se menção a um processo discursivo racional que leva os sujeitos ao convencimento objetivado entre as partes.

Não obstante os arrazoados conceitos tradicionais da razão prática, o diagnóstico habermasiano constata que ainda está incutida, na teoria contemporânea do Direito e da democracia, a prática de se buscar um engate na já formulada conceituação clássica. A teoria contemporânea toma como ponto de partida “a força social integradora de processos de entendimento não violentos, racionalmente motivadores, capazes de salvaguardar distâncias e diferenças reconhecidas, na base da manutenção de uma comunhão de convicções”¹⁷. Em uma leitura weberiana apresentada por Habermas quanto ao direito moderno, entende-se que, na medida em que o direito moderno se converte em um meio de organização da dominação política, há que se questionar a legalidade dessa dominação; ou seja, esta reclama uma legitimação que satisfaça as necessidades de fundamentação que o direito moderno estruturalmente tem. Esta legitimação serve, por exemplo, como uma constituição que se pode interpretar como sendo a expressão de um acordo formulado racionalmente por todos os sujeitos (cidadãos).

*Nuestras asociaciones actuales, sobre todo las políticas, tienen el tipo de dominación que hemos llamado “legal”. Es decir, lo que legitima al que tiene el poder de mando son unas reglas racionalmente estatuidas, pactadas o impuestas, y la legitimación para establecer tales normas se basa en una “constitución” racionalmente estatuida o interpretada.*¹⁸

A teoria da política e do Direito, dada a tensão entre a facticidade e a validade, ambas decompõem-se, atualmente, em grupos que nada têm a dizer um ao outro, ou seja, no que diz respeito aos aspectos teleológicos e deontológicos, ambas não se correspondem. O diagnóstico aponta a presença de uma tensão instalada entre princípios normativistas – que correm o risco de perder o contato com a realidade social, – e princípios objetivistas – que deixam fora de foco qualquer aspecto normativo –; ao que, por sinal, Habermas aduz – em um caráter exortativo – certa admoestação no sentido que não nos fixemos em uma única orientação disciplinar, e, sim; nos mantenhamos abertos a diferentes posições metódicas, ou seja, que os sujeitos assumam um posicionamento dual participante *versus* observador. Ainda sim, devemos estar abertos a diferentes

¹⁷ Idem, p. 22.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa...*, p. 305.

finalidades teóricas, bem como assumirmos diferentes perspectivas de papéis, como a de um juiz, um político, a do legislador, do cliente e do cidadão, e, quanto à pesquisa, devemos ter variados enfoques pragmáticos, a saber: hermenêuticos, críticos, analíticos, etc. Por esta razão, considera Habermas que

[...] questões da teoria do direito rompem a limine o quadro de uma reflexão meramente normativa. Apoiada no princípio do discurso, a teoria do direito – e do Estado de Direito – precisa sair dos trilhos convencionais da filosofia política e do direito, mesmo que continue assimilando seus questionamentos.¹⁹

Nessa perspectiva, Habermas considera que a teoria do Direito passa a transcender o quadro de uma reflexão estrita e rigorosamente normativa, produto do uso da razão comunicativa.

1.2 A LINGUAGEM E O DIREITO: TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos social-democratas, que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do Estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado – a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o médium do direito apresenta-se como um instrumento – que tende a equalizar as disparidades existentes oriundas do confronto entre Estado liberal e Estado de bem-estar, especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia...*, p. 23.

medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão a cada dia mais impregnadas pela “juridificação”²⁰.

As discussões em torno do conceito de Direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte, o Direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo – em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento – podemos visualizar – no próprio conceito – sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. Para Habermas, a tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social. Portanto, torna-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis.

À vista dos sistemas sociais que integram o mundo da vida, a sociedade moderna, marcada pelo pluralismo, multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade emergente, revela-se no papel preponderante do Direito, no que diz respeito à sua função social integradora. Dada essa perspectiva, entende-se que o Direito funciona como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida – comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais –, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o Direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo

²⁰ DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008. p. 15.

o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do Direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar – via ação comunicativa – a tensão entre facticidade e validade. Precisamente, essa é a razão pela qual Habermas considera que o conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação²¹. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí, conclui-se a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários, da qual, a partir desse patamar, poder-se-á delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do médium linguístico²².

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (ideal de fala) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro. Habermas considera que o possível entrelaçamento “contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral”²³. A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o Direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como médium para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio

²¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 25.

²² MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 114.

²³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 36.

da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto:

Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo.²⁴

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir de um acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante em que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca se entender como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Partindo dessas proposições lógicas de atos de fala, exposições ilocucionárias de atos de fala podem visar a um efeito performativo na ação, ou seja, da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria, conseqüentemente, resultam obrigações que se tornam relevantes para as conseqüências da ação²⁵. Surge, assim, a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários, e, a partir dessas premissas, poder-se-á delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do médium linguístico.

1.3 A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO AGIR COMUNICATIVO: INTEGRAÇÃO, MANUTENÇÃO E ORDEM SOCIAL

Do exame aplicado que nos propusemos até aqui com relação ao significado e ao conceito daquilo que se entende por expressões linguísticas e por validade de preposições assertóricas, percebemos que, para Habermas, dado esse estudo, tocamos em idealizações que seguem conectadas ao médium da linguagem. Ademais o conceito, bem como seu significado, a idealidade que dele se extrai, sua generalidade, são acessíveis mediante uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento mútuo. Com isso, as

²⁴ Idem, *ibidem*.

²⁵ Idem.

idealizações conectadas na linguagem podem assumir um significado relevante para a teoria da ação, o que se poderia constatar na hipótese em que as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala sejam utilizadas com a finalidade de coordenação de planos de ação de diferentes atores. O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre facticidade e validade – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente²⁶.

Ao postulado da concretizada ordem social, corolário do entendimento mútuo, liga-se a integração social, predicado este compreendido como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser “engatadas” nas do outro? A integração social é, assim, descrita pelo “engate” das múltiplas perspectivas de ação, de modo que tais perspectivas possam ser resumidas em ações comuns, ou seja, restringem-se às possibilidades de escolha e, conseqüentemente, aos possíveis conflitos.

Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como médium para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional.²⁷

Além disso, no ato de integração social, as diversas perspectivas de comportamento são direcionadas para um fim comum que possibilita,

²⁶ Idem, p. 35.

²⁷ Idem, p. 36.

concomitantemente, tanto a realização de uma determinada ação como também sua mobilização para um *status* do qual venha a ser gerada uma adesão. Porém, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel regulador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social; aliás, nisso consiste o agir comunicativo. Nessa perspectiva, consoante a função reguladora proporcionada pela força ilocucionária da ação de fala, temos a conexão entre as diversas alternativas de condutas fomentadas. Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a reduzir o risco do dissenso. Ademais, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, empenham-se em negociar interpretações comuns da situação e estabelecer entre si concordâncias com relação aos seus respectivos planos, por meio de processos de entendimento e pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Os planos de ação ficam, então, condicionados a um posicionamento a ser tomado pelos participantes, que consiste no ato de suspender o enfoque objetivador de um observador, bem como de um agente interessado, imediatamente, no próprio sucesso e, doravante, passam a adotar um enfoque performativo que corresponda ao de um falante que deseja entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo. Logo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de fala²⁸, de tal modo que ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação.

No uso da linguagem como médium da socialização, no qual o agir comunicativo está referido, podemos visualizar a instrumentalidade (função) da ação de fala orientada pelo entendimento. A partir dessa instrumentalidade, o sujeito pode recorrer, adequadamente, a algumas pretensões de validade com relação à sua fala, na qual se dá o processo de formação do seu “eu”, ou seja, dada a possibilidade real de atuação incutida no agir comunicativo, gradativamente, o sujeito da fala obterá autonomia e atuação interativa com os demais sujeitos, em que o agir comunicativo está inserido; participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum

²⁸ Idem, *ibidem*.

acordo, levarão em conta no decorrer da ação comunicativa. Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente, que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, as quais apontam para o reconhecimento intersubjetivo²⁹. Em sua leitura, Luiz Moreira levanta uma ressalva quanto à situação em que essa estrutura básica não se mostra suficiente para garantir a integração social, ao que, por conseguinte, surgirá a possibilidade do dissenso ou a respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões. Daí, quando a pergunta crítica pelo por quê de tal conduta se instala, é necessário que a busca dos fins ilocucionários de nossas ações de fala passe a coordená-las³⁰.

2 MUNDO DA VIDA E A CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES: NORMATIZAÇÃO E VALORAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL

Qualquer ato de fala, por meio do qual um falante se entende com um outro sujeito sobre algo no mundo, circunscreve a expressão linguística em três referências com o mundo: em referência com um falante, com o ouvinte e com o mundo. Sob a perspectiva das formações de interações, nós nos ocupamos – segundo Habermas – principalmente do segundo aspecto, configurando assim as relações interpessoais. Concomitante às implementações das relações interpessoais, os participantes da interação assumem ações coordenadas a que subjazem atos de fala. Entretanto, há uma ressalva quando estamos diante de uma situação preenchida por uma única função da linguagem, dado que, desse modo, o insucesso dos atos de fala será inevitável³¹. Os atos de fala, como já analisamos em linhas anteriores, servem, em geral, à coordenação, ao que possibilitam aos atores o consenso ou acordo racionalmente motivado; e, nisso, há a contribuição das outras duas funções da linguagem, a saber: a representação e a expressão. Portanto, diferente do referencial tomado pelo ator, o ponto de vista da coordenação dos atos de fala encontra-se em um nível abstrato, não se confundindo com o do primeiro, dado o fato de que o referencial utilizado pelo ator visa a produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A integração social passa ser estabelecida mediante a coordenação da ação,

²⁹ Idem.

³⁰ MOREIRA, Luiz. Op. cit., p. 123.

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95.

que toma o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos seus participantes.

Enquanto falante e ouvinte se entendem frontalmente acerca de algo no mundo, as ações de ambos se desenvolvem dentro do horizonte do seu mundo da vida em comum, e este continua a ser, para os intervenientes, como um pano de fundo intuitivamente conhecido, não problemático, indismembrável e holístico. Nesse sentido, o mundo da vida forma um horizonte e, ao mesmo tempo, oferece para os sujeitos da fala um conjunto de evidências culturais das quais os participantes, no ato de comunicar e nas suas interpretações, extraem padrões de interpretações consentidos. A situação do discurso é, no que respeita à temática respectiva, o excerto de um mundo da vida que tanto constitui o contexto como fornece as condições para o processo de compreensão³². A aclarada descrição aponta aos sujeitos uma nova perspectiva que permite inquirir acerca da contribuição das ações comunicativas à reprodução de um mundo da vida. Nesse sentido, o mundo da vida, visto como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, suscita novos conhecimentos familiares em consequências dos discursos que são proferidos nas arenas em que os atos de fala ocorrem. O mundo da vida é, em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas³³.

Para Habermas, a posição fenomenológica husserliana espelha-se na filosofia da consciência da qual se entende que o eu solipsista é responsável pelo conhecimento do conteúdo do mundo da vida, seja ele um objeto, ou outros indivíduos, ou até mesmo o reconhecimento do próprio eu como parte do mundo já conhecido. Tal concepção é afastada por Habermas, que toma a filosofia da linguagem como instrumento pelo qual se explicitam o conhecimento e o entendimento dos indivíduos construídos intersubjetivamente³⁴. Logo, ao executar um plano de ação, o ator domina uma situação que faz parte do mundo contextualizado e interpretado por ele. Tal assertiva leva ao segundo ponto de discordância entre Habermas e Husserl. Habermas afirma que Husserl utiliza o conceito de mundo da vida como oposto às idealizações (do medir, da suposição da causalidade e da materialização) feitas nas ciências naturais, vê o mundo da

³² HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 278 - 279.

³³ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico...*, p. 86.

³⁴ PIZZI, Jovino. *Desafios éticos e políticos da cidadania*. Ensaios de Ética e Filosofia Política II. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 132.

vida como a esfera imediatamente presente de realizações originárias³⁵. Contudo se se concebem as realizações da prática cotidiana como resultantes de interações linguísticas intersubjetivas – as quais exigem que os participantes que agem comunicativamente o façam apoiados em pressupostos contrafactuais –, tem-se que a própria prática comunicativa assenta-se sob pressupostos idealizadores.

A teoria do agir comunicativo destranscendentaliza o reino do inteligível a partir do momento em que descobre a força idealizadora da antecipação nos pressupostos pragmáticos inevitáveis dos atos de fala, portanto, no coração da própria prática de entendimento [...]. A ideia do resgate de pretensões de validade criticáveis impõe idealizações, as quais, caídas do céu transcendental para o chão do mundo da vida, desenvolvem seus efeitos no meio da linguagem natural.³⁶

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável e, ao mesmo tempo em que possibilita o consenso, está aberta à constante problematização e ao grande risco do dissenso. O conceito de mundo da vida em Habermas abarca uma junção de três elementos – cultura, sociedade e personalidade, e, acoplada a eles, a linguagem, que cumpre sua função fundamental na reprodução do mundo da vida. Sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e à criação da solidariedade; e sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação de identidades pessoais³⁷. Nesse sentido, a racionalização do mundo da vida refere-se à diferenciação desses três aspectos estruturantes. Por meio da ação comunicativa, os participantes da integração linguística fazem um resgate desses elementos, a partir de pretensões de validade (discursos e argumentos racionalmente justificáveis) criticáveis (passíveis de problematizações), que levarão a um entendimento ou mesmo a um acordo (consenso).

³⁵ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico...*, p. 86.

³⁶ Idem, p. 89.

³⁷ HABERMAS, J. *Teoria de la acción comunicativa...*, p. 196.

As interpretações a que chegamos a respeito de algo no mundo promovem, aos atores das ações de fala, um saber consolidado sob sua égide, os quais são transmitidos na rede de interação de grupos sociais. Esses saberes assumem (são convertidos em) valores e normas pelos trilhos dos processos de socialização, ao que, por conseguinte, são condensados na forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades. O substrato do mundo da vida, isto é, seus componentes resultam da extensão contínua do saber válido, bem como da estabilização de solidariedades grupais e da formação de atores responsáveis, mantendo-se, todavia, por meio deles. Dessa forma, as interações fomentadas pela prática comunicativa cotidiana estendem-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos presentes no mundo da vida, atingindo todas as dimensões que integram o espaço social, bem como no quesito temporal, alcançam o tempo histórico. A cultura, da mesma forma que a sociedade e as estruturas de personalidade, é formada a partir dessas ações de fala que promovem o entendimento sobre algo no mundo:

[...] cultura é o armazém do saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A sociedade compõem-se de ordens legítimas por meio das quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as estruturas da personalidade todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente, a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surgem entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ou conforme as normas.³⁸

A integração social, fenômeno que se articula sobre a tensão existente entre o factual e o contrafactual, direciona-nos à implementação do conceito de mundo da vida. Não obstante a ocorrência do dissenso oriundo da tensão entre o factual

³⁸ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico...*, p. 96.

e o contrafactual, a coordenação das ações se apresenta de tal modo que se torna possível, mesmo estando às ameaças constantes, estabelecer uma ordem social. Normalmente, as divergências ocorrem devido às circunstâncias que criam rupturas com o entendimento, acarretando uma ameaça para a coordenação da ação. Portanto, Habermas analisa o primeiro passo reconstrutivo das condições da integração social a ser tomado pelos atores de fala os levará ao conceito mundo da vida. O primeiro passo a ser tomado parte de um referencial consuetário de um problema: como é possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade?³⁹ Em se tratando do agir comunicativo, a dupla contingência que pode ser absorvida por qualquer modo de interação assume forma precária, que pode ceder ao inevitável risco de dissenso sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, de maneira que esse risco acarreta uma instabilidade gravosa para a coordenação da ação.

Assim, os entendimentos explícitos comumente formulados com origem em si mesmo se dão no horizonte das convicções comuns não problemáticas (problematizadas), e, ao mesmo tempo, eles se alimentam das fontes daquilo que sempre lhes pareceu habitual ou comum. O mundo da vida passa a ser entendido como fonte precípua instituidora das ações de fala, assim como, também, passa a ser entendido como pano de fundo interpretativo, o qual se reproduz a partir de ações comunicativas, ou seja, o mundo da vida forma o horizonte para as situações de fala e para as interpretações daquilo que é reproduzido por meio das ações comunicativas.

Durante o agir comunicativo o mundo da vida nos envolve no modo de uma certeza imediata, a partir da qual nós vivemos e falamos diretamente. Essa presença do pano de fundo do agir comunicativo, latente e imperceptível, que tudo perpassa, pode ser descrita como uma forma condensada e, mesmo assim, deficiente, de saber e de poder. De um lado, nós nos servimos inadvertidamente deste saber, isto é, sem saber que nós o possuímos reflexivamente.⁴⁰

A par desse envolvimento do qual somos acometidos por parte do mundo da vida que nos oferece uma certeza imediata compreendida por nós como

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 40.

⁴⁰ *Idem*, p. 41.

fonte para nossas ações de fala, essa fonte – condensada e deficiente de poder –, oferece-nos um saber que se apresenta de modo irreflexo. Não obstante essas fragilidades, guiamo-nos como se esse saber fosse um saber condensado que possui características de um saber absoluto. Ora, essa fonte de saber ordinária, por nos parecer habitual e familiar, assume um caráter genuinamente original, no qual, comumente, nos remetemos a ela como se fosse algo inquestionável, uma vez que “não” nos parece falível e, tampouco, falsificável. Entretanto, esse saber perde essa dimensão de absoluto e inatacável quando passa ser arrostado e confrontado com as pretensões de validade estantes na tensão entre facticidade e validade (factual e contrafactual). Isso significa dizer que, no instante em que ele é chamado como fonte para fundamentar uma base interpretativa, nesse exato momento, sua inquestionabilidade decompõem-se como fonte de mundo da vida. Desse ponto de vista, suscita uma peculiar questão: o que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere, subjetivamente, a qualidade de um saber condensado? Para Habermas, a resposta a ser dada seria objetiva, ou seja, o que confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado seria tão-somente a qualidade que falta ao saber objetivo. Isso significa dizer que nós, quando utilizamos esse tipo de saber, o fazemos, sem ter a consciência de que ele pode ser falso, isto é, ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável.

3 A FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito do mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Habermas analisa o papel do Direito em uma sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da “juridicização” – processo construído no decorrer da história –, Habermas aponta duas funções do direito: (1) Direito como instituição e (2) Direito como meio de controle. O Direito como instituição pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida e, como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada – vida de regra – a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do Direito como meio de controle, teríamos a identidade do Direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia; assim, o Direito funcionaria como uma forma de constituir as relações

jurídicas observadas nesses sistemas, e a sua legitimidade estaria condicionada tão-somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal.

[...] agora fica claro também como o desacoplamento de sistema e mundo da vida concorda com essa estrutura do direito. Quando o empregamos como meio de controle, o direito fica descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permanece conectado com o *corpus iuris* exigido na legitimação material. As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial.⁴¹

E quando o Direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas define como colonização interna do mundo da vida:

O emprego da expressão “colonização” se deve ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicativa a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de “abafar” tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas sim aos sistemas da Economia e do Estado.⁴²

Na segunda fase de seu pensamento, Habermas dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo “[...] numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical”⁴³. Nesse

⁴¹ HABERMAS, J. *Teoría de la acción comunicativa...*, p. 517.

⁴² CHAMON J. Lúcio Antonio. *Filosofia do direito na alta modernidade: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 184.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia...*, p. 13.

sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado se vincula à ideia do Direito que se legitima a partir do nexó interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica, devem compreender-se como indivíduos em si mesmo emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto.

Em uma retomada da teoria do agir comunicativo, Habermas passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso em uma prática comunicativa. Tal risco se mostra muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade moderna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos. Em suas palavras, considera Habermas,

[...] a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação às pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida [...]. Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas?⁴⁴

O Direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada

⁴⁴ Idem, p. 44-45.

comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas. Habermas aponta o Direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o Direito moderno positivado se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição⁴⁵ – que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública –, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos a sua ordem legal.

Entretanto, o Direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como médium linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do Direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o Direito não consegue seu sentido normativo pleno *per se* por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado *a priori*, mas por meio de um procedimento que instaura o Direito, gerando legitimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, até certo ponto, pode nos mostrar o quanto – na filosofia habermasiana – o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Nesta perspectiva, temos que a legitimidade do Direito não se vale de uma questão meramente formal positivada, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O Direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como médium linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais que dialogam nos espaços em que estão circunscritos sujeitos, falantes e debatedores. A legitimidade do Direito não mais advém de sua submissão a

⁴⁵ *Idem*, p. 110.

uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o Direito não consegue seu sentido normativo pleno *per se* por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado *a priori*, mas por meio de um procedimento que instaura o Direito, gerando legitimidade, a saber, com o uso da razão comunicativa.

No Estado de Direito delineado por regras da teoria do discurso, a soberania popular instala-se nos círculos de comunicação de foros e corporações destituídos de sujeitos determinados. Portanto, dado o anonimato, seu poder comunicativo diluído pode entrelaçar ao poder administrativo do aparelho estatal à vontade dos cidadãos. Nesse sentido, no Estado de Direito Democrático, o poder político diferencia-se em poder comunicativo e administrativo. Dada a correlação interna entre política e Direito, a tensão entre facticidade e validade, no Estado Democrático de Direito, estende-se ao âmbito do próprio poder político. A política, com seu domínio, por um lado, vale-se da potencial ameaça fundada pela força da “caserna” e, por conseguinte, deve estar autorizada do ponto de vista do direito legítimo; a dominação política deve espelhar a imagem do poder legitimado e organizado do ponto de vista jurídico, ou seja, o exercício do poder na forma do Direito não deve ser deslocado do momento de sua fundamentação.

Mediante análise, a contribuição do poder político para a função intrínseca do Direito (estabilizar expectativas de comportamento) consiste na geração de uma certeza jurídica, que possibilita aos destinatários do Direito calcular as consequências de seu comportamento e dos outros. As normas jurídicas, em termos gerais, devem regular as circunstâncias, as situações de fato, aplicando a sua subsunção de forma imparcial. Esses requisitos são compreendidos à luz de uma codificação (atividade jurisprudencial), que proporciona normas jurídicas altamente consistentes.

REFERÊNCIAS

CHAMON J. Lúcio Antonio. *Filosofia do direito na alta modernidade: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa. Racionalidad de La acción y racionalización social*. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Taurus, t. I, 1987a.

_____. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

_____. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madri: Taurus, t. I, 2010.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

PENITENTE, Luciana Aparecida de Araújo. Habermas e Mead: A linguagem como Médium de Socialização. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

PIZZI, Jovino. *Desafios éticos e políticos da cidadania*. Ensaios de Ética e Filosofia Política II. Ijuí: Unijuí, 2006.

POKER, José Geraldo A. B. A democracia e o problema da racionalidade. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008.

SILVA, Luciano Braz. Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013.

Submissão em: 24.07.2015

Avaliado em: 05.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 15.08.2016 (Avaliador C)

Aceito em: 14.09.2016